



CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

PARECER EM TURNO ÚNICO

PROJETO DE LEI Nº 96/2019

PARECER DO RELATOR

RELATÓRIO

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o Projeto de Lei 96/2019 “Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Esmeraldas para o exercício de 2020 e dá outras providências.”

Foi realizada a audiência pública para apresentação e discussão do Projeto de Lei em exame com representantes do Poder Executivo, do Legislativo e da Sociedade, importante do ponto de vista do processo legislativo e imperativo legal, estabelecido pelo art. 48, parágrafo único, I, da Lei Complementar 101/2000, da Lei de Responsabilidade Fiscal e disciplinada no art. 167, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Decorrido o prazo para apresentação de “sugestões” pela sociedade e de “emendas” pelos senhores Vereadores, foram apresentadas sugestões ao Relator para que medidas corretivas do texto fossem adotadas no Parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Designado Relator e considerando os objetivos e competências desta Comissão, nos termos do artigo 78, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” “d” “e”; e artigos 167 a 172 do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, passo ao exame da matéria, apresentando meu parecer e voto com a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

Como tem sido reiterado nesta Comissão, o planejamento orçamentário tem matriz Constitucional:

11/10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

(...)

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos."

146-



CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei Complementar 101/2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, dispõe:

“Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;*
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;*
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;*
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;*

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;*
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;*
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;*
- IV - avaliação da situação financeira e atuarial:*
 - a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;*



CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente. ”

Como se pode observar, o planejamento orçamentário é dotado de três pilares essenciais: a Lei do Plano Plurianual – PPA – (aprovado no primeiro ano de cada mandato, tem vigência por quatro anos); **a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – que é anual**; e a Lei do Orçamento Anual – LOA.

O Plano Plurianual para o exercício de 2020 está contido na Lei Municipal nº 2.581/2019.

O equilíbrio das contas públicas continua sendo um problema a ser enfrentado, notadamente com as despesas com pessoal, alcançando índices que desafiam os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

As Diretrizes Orçamentárias apresentadas cumprem a finalidade de estabelecer as condições e orientações mínimas para a elaboração orçamentária.

Após análise dos Vereadores foram anexadas as emendas, nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, com adequação do texto e supressão de dispositivos, reduzindo os riscos de movimentação orçamentária sem autorização legislativa.

J. H. B.



CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, ressalto que o texto do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias vem se repetindo anualmente, sem modificações ou correções ortográficas, fazendo-se necessário repetidas alterações e emendas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação da matéria, incorporadas as Emendas de 01 a 04 e 06 a 09, excluída a Emenda 05, por se tratar de previsão Constitucional, passam a fazer parte integrante deste parecer.

Esmeraldas, 16 de julho de 2019.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

MAURO LÚCIO BIBIANO

Relator

 18.07.19
**Aprovado Parecer do
Relator**